

## Sociedades comerciais V

6/4/19



 Estado ou conjunto de situações jurídicas correspondentes aos direitos e obrigações de sócios para com a sociedade para com os outros sócios a para com terceiros.



- a) Partes sociais nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples e por ações (estas apenas em relação aos sócios comanditados).
- b) Quotas nas sociedades por quotas.
- c) Ações nas sociedades anónimas e em comandita por ações (estas apenas quanto aos sócios comanditários).



- 1) Princípio da igualdade de tratamento entre todos os sócios – Art.º 321.º do CSC.
- Exceção: aspetos relativos à orgânica e funcionamento da sociedade que pressuponham a diversidade de posições em função da medida de participação no capital.

## Estatuto jurídico do sócio (princípios)



 2) Princípio maioritário – em regra, a vontade da sociedade forma-se através das deliberações dos sócios, no sentido da orientação definida pela maioria dos votos emitidos.



- 3) Princípio da proteção dos interesses dos sócios minoritários
- a) Direito à informação art.ºs 181.º, 214.º a 216.º, e 288.º a 293.º do CSC;
- b) designação de administradores art.º 392.º;
- c) designação dos membros do conselho fiscal art.º 418.º).



- a) Obrigação de entrada
- b) Obrigação de quinhoar nas perdas
- c) Outras obrigações (prestações acessórias)



 Todo o sócio é obrigado a entrar para a sociedade com bens suscetíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria. – Art.º 20 a) do CSC e 25.º a 30.º, 179.º, 202.º a 208.º, 277.º, 285.º, 286.º e 468.º do CSC.



 O cumprimento deve ser simultâneo com a outorga do contrato social – Art.º 26.º do CSC, salvo estipulação em contrário, nos casos e termos permitidos por lei.



 O pacto social pode autorizar o diferimento do pagamento das entradas em dinheiro desde que para datas certas ou dependente de factos certos e determinados, mas nunca para além de cinco anos sobre a celebração do contrato – Art.º 202.º n.º 4 e 203.º n.º 1 do CSC.



 Apenas pode ser diferido o pagamento de 70% do valor nominal das ações.



 a) São nulos os atos de administração ou deliberações dos sócios que liberem estes, no todo ou em parte, da obrigação de efetuar entradas, salvo havendo redução do capital – Art.º 27.º n.º 1 do CSC.



 b) A substituição de uma entrada em dinheiro por entrada em bens fica sujeita às regras desta última, precedendo alteração do pacto social – Art.º 27.º n.º 2 do CSC.



 c) É proibido o pagamento de lucros a sócios em mora com as suas entradas, devendo, porém, aqueles ser usados para compensação com os débitos de entradas – Art.º 27.º n.ºs 4 e 5 do CSC.



 d) Aplica-se à falta de pagamento de uma prestação de entrada a regra do C.Civil para as dívidas em prestações – vencimento imediato das restantes – Art.º 27.º n.º 6 do CSC.



- e) Permite-se o estabelecimento de penalidades no pacto social para o incumprimento da obrigação de entrada – Art.º 27.º n.º 3 do CSC.
- f) Concede-se aos credores da sociedade o poder de se sub-rogarem nos direitos desta quanto a entradas não realizadas – Art.º 30.º do CSC.



 g) Sujeitam-se os fundadores, gerentes ou administradores a responsabilidade solidária para com a sociedade pelos danos resultantes de declarações e indicações inexatas ou deficientes no que respeita à realização das entradas, bem como no que toca à efetivação destas — Art.º 71.º do CSC — e a responsabilidade penal — Art.º 509.º do CSC.



- a) Através da redução do direito aos lucros acumulados na sociedade sob a forma de reservas (lucros não distribuídos);
- b) Pela diminuição do valor da quota de liquidação do sócio;
- c) Se o sócio vier a responder pelas dívidas da sociedade (quando as regras legais e estatutárias prevejam tal responsabilidade).



- Em princípio, os sócios quinhoam nas perdas na mesma proporção em que quinhoam nos lucros e tal proporção corresponde àquela em que participam no capital social – Art.º 22.º n.ºs 1 e 2 do CSC.
- Os sócios de indústria não respondem pelas perdas nas relações internas, salvo cláusula em contrário do pacto social – Art.º 178.º n.º 2 do CSC.



 A obrigação de realizar prestações acessórias só existe quando for consagrada no pacto social e nas circunstâncias e condições nele previstas - artigos 209.º e 287.º do CSC.



- Obrigação específica das sociedades por quotas e que só existe caso o pacto social o preveja expressamente – Art.º 210.º e ss do CSC.
- Impõem aos sócios a obrigação de efetuarem entradas em dinheiro quando estas forem necessárias, não sendo as mesmas diretamente incorporadas no capital social.



- Não constituem um empréstimo dos sócios à sociedade, dado corresponderem a uma obrigação contratual e especial dos sócios.
- As prestações suplementares são restituíveis nos termos do artigo 213.º do CSC.
- As prestações suplementares não vencem juros Art.º 210. n.º 5 do CSC.



- Para que as prestações suplementares possam ser exigidas aos sócios é necessária uma deliberação destes que fixe os respetivos montantes e prazo – Art.º 211.º n.º 1 do CSC.
- O incumprimento por parte do sócio de efetuar as prestações suplementares a que esteja obrigado faz com que fique sujeito à exclusão e à perda total ou parcial da quota – Art.º 212.º n.º 1 e 204.º e 205.º do CSC.



 Contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade artigo 243.º n.º 1 do CSC.



- a) empréstimo do sócio à sociedade;
- b) diferimento do vencimento de créditos do sócio sobre a sociedade;
- c) aquisição pelo sócio de um crédito de terceiro sobre a sociedade, com vencimento diferido (por negócio entre vivos).



- ou se estipula um prazo de reembolso superior a um ano, simultânea ou posteriormente à constituição do crédito – Art.º 243.º n.º 2 do CSC.
- ou não se utiliza a faculdade de exigir o reembolso do crédito à sociedade durante pelo menos um ano a contar da constituição do crédito – Art.º 243.º n.º 3 do CSC.



- Não obedece a forma especial (art.º 243.º n.º 6 do CSC).
- Presume-se gratuito (se nada se disser, não são devidos juros).



A prestação de suprimentos é, em princípio, facultativa, sendo livremente acordada entre o sócio e a sociedade. No entanto, ela pode ser imposta aos sócios pelo pacto social como uma prestação acessória e nesse caso ficará sujeita ao regime do artigo 209.º do CSC. – Art.º 244.º n.º 1 do CSC.



 A celebração de um contrato de suprimento não depende de deliberação dos sócios, a menos que o pacto social o exija, competindo, pois, à gerência da sociedade – Art.º 244.º n.ºs 2 e 3 do CSC.



- O prazo do reembolso dos suprimentos é o que for acordado pelas partes.
- Na sua falta, poderá recorrer-se ao tribunal para a sua determinação - Art.º 245.º do CSC.



- Os sócios credores por suprimentos não podem pedir a insolvência da sociedade.
- Caso tenham sido reembolsados créditos por suprimentos no ano anterior à insolvência, esse reembolso é resolúvel – Art.º 245.º n.º 2 do CSC.



Os suprimentos só podem ser reembolsados depois de inteiramente pagas as dívidas da sociedade para com os outros credores.



- a) Extra-corporativos ou extra-sociais direitos que colocam os sócios como estranhos à sociedade, como terceiros face à relação jurídica social.
- b) Corporativos ou sociais direitos que pertencem aos sócios enquanto membros da sociedade.



- a) Direitos gerais ou comuns cabem a todos os sócios pelo simples facto de serem sócios – Art.º 21.º do CSC.
- b) Direitos especiais cabem apenas a algum ou alguns sócios ou, nas sociedades anónimas, a todos os titulares de uma determinada categoria de ações, resultando de cláusulas do pacto social que os beneficiam em relação aos outros sócios – Art.º 24.º do CSC.



 A sociedade pode pôr de lado parte dos lucros que vai gerando no decurso da sua atividade, constituindo, assim, um ou vários fundos (reservas) destinados a acautelar riscos do seu comércio ou a fazer face a encargos futuros.



- a) Obrigatórias por força da lei (reserva legal) ou do pacto social (reservas estatutárias).
- b) Facultativas criadas pelo órgão competente (em regra, a Assembleia Geral) ao aprovar o destino dos lucros de cada exercício.



 É obrigatória nas sociedades por quotas (art.º 218.º do CSC) e nas sociedades anónimas (art.º 295.º e 296.º do CSC).

 Percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros da sociedade (5%) é destinada à constituição da reserva legal até que aquela represente a quinta parte do capital social (20%).

•



 A reserva legal só pode ser utilizada para cobrir prejuízos e para aumento de capital social (art.º 296.º do CSC), não podendo ser distribuída aos sócios.



- O pacto social pode impor a constituição de reservas (reservas estatutárias).
- Estas também são reservas obrigatórias (não por força da lei, mas, sim, do pacto social).
- As reservas estatutárias obrigam a percentagem e montante mínimo mais elevados do que a reserva legal.



 Por simples deliberação dos sócios podem também constituir-se reservas eventuais ou facultativas, desde que não violem o direito dos sócios aos lucros sob forma de dividendos.



 Art.ºs 217.º e 294.º do CSC - é o resultado líquido do exercício revelado pela demonstração de resultados do exercício, ou seja, o acréscimo patrimonial gerado pela atividade social nesse ano, deduzido das despesas e encargos respetivos.



 Pretende assegurar a transparência, perante os sócios, da realidade da situação da sociedade e respetivos negócios, sem deixar de salvaguardar o sigilo indispensável à preservação do interesse da sociedade.



- a) Direito geral à informação sobre negócios da sociedade;
- b) Direito de pedir inquérito judicial à sociedade;
- c) Direito a informações tendo em vista a deliberação em assembleia-geral.



 Nas sociedades em nome coletivo (art.º 181.º do CSC) e por quotas (art.º 214.º e 215.º do CSC) os gerentes são obrigados a prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade e facultar-lhe na sede social a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos.



- O art.º 288 do CSC atribui o direito individual a informação a todo o acionista que possua ações correspondentes a pelo menos 1% do capital social.
- O art.º 291 do CSC atribui o direito coletivo a informação a acionistas que, individual ou conjuntamente, reúnam ações representativas de 10% do capital social.

## Direito de pedir inquérito judicial à sociedade



 Depende apenas da recusa de informações pedidas ao abrigo dos art.ºs 181.º, 214.º, 288.º e 291.º do CSC ou da prestação de informações falsas, incompletas ou não elucidativas (art.º 181.º n.º 6, 216.º e 292.º do CSC).



- a) Nas sociedades anónimas, deve ser facultada a consulta pelos acionistas dos documentos referidos no n.º 1 do art.º 289.º do CSC, desde a convocação de qualquer assembleia-geral.
- O não fornecimento destas informações torna as deliberações da assembleia anuláveis (art.º 58.º n.º 1 c) do CSC).



- b) Nas sociedades por quotas e anónimas, qualquer sócio pode, no decurso de uma assembleia-geral, requerer a prestação de informações verdadeiras, completas e elucidativas.
- A indevida recusa destas informações é causa de anulabilidade da deliberação.



 As partes sociais só podem ser transmitidas por ato entre vivos ou oneradas com direitos reais desde que os demais sócios expressa e unanimemente consintam na alienação (art.º 182.º n.º 1 e 3 do CSC).



 As normas que regem a cessão de quotas constam dos art.ºs 228.º a 231.º do CSC:

•

- a) Pode ser proibida a cessão de quotas pelo pacto social, tendo nesse caso os sócios direito a exoneração decorridos 10 anos sobre a sua entrada na sociedade (art.º 229.º n.º 1 do CSC).
- b) Deve ser celebrada por escrito (art.º 228.º n.º 1 do CSC).



- c) A cessão não produz efeitos para com a sociedade se não for consentida por esta, exceto se for entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios (art.º 228.º n.º 2 do CSC).
- d) A cessão de quotas só produz efeitos para com a sociedade quando lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente (art.º 228.º n.º 3 do CSC) e quando lhe for solicitado que promova o registo do ato respetivo (art.º 242.º-A do CSC).



- a) Quando duas sociedades se encontram numa situação de participações recíprocas (participação na outra igual ou superior a 10% do capital social) a sociedade que mais tarde tenha atingido esta situação fica proibida de adquirir novas quotas (ou ações) da participada.
- b) É proibida a aquisição por uma sociedade de quotas (ou ações) de uma sociedade que a domine, quer diretamente, quer através de outra sociedade dominada ou em relação de grupo.

•

